



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ - 1ª VARA CÍVEL
 Rua Antonio de Carvalho, nº 170 - 13170-901 - Sumaré/SP
 Telefone: (19) 3309-2626 e-mail: upj1a4cvfamsumare@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital N°	1009652-84.2025.8.26.0604	2025/001855
Classe	Procedimento Comum Cível	
Assunto	Pagamento	
Requerente	Quality Eletromoveis Ltda	
Requerido	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ	

Juíza de Direito: **Dra. ANA LUCIA GRANZIOL**

Vistos.

Quality Eletromoveis Ltda ingressou com ação de cobrança em face de **Prefeitura Municipal De Sumaré**, alegando, em resumo, que participou do Pregão Presencial nº 064/2023, vinculado ao Processo Administrativo nº 18.732/2023, destinado à aquisição de papel sulfite A4 pela Secretaria Municipal de Educação, tendo realizado integralmente as entregas contratadas, sem, contudo, receber os pagamentos correspondentes às notas fiscais emitidas, no valor total de R\$ 106.408,00. Sustentou que o próprio Município reconheceu administrativamente a existência do débito, atribuindo o inadimplemento a questões orçamentárias e de disponibilidade de caixa. Requereu a condenação ao pagamento do valor devido, acrescido de atualização monetária e juros moratórios pela taxa SELIC, bem como o afastamento do regime constitucional de precatórios.

O Município apresentou manifestação reconhecendo expressamente a procedência do pedido principal, no valor de R\$ 106.408,00, ressalvando apenas que eventual pagamento deve observar o regime do artigo 100 da Constituição Federal, ante o limite legal das requisições de pequeno valor.

A autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, reiterando a procedência e afastando o regime de precatório.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é exclusivamente de direito e os fatos relevantes encontram-se documentalmente comprovados, inexistindo necessidade de dilação probatória.

A autora comprovou a existência da relação contratual administrativa, bem como o fornecimento dos produtos objeto do Pregão Presencial nº 064/2023, tendo emitido as respectivas notas fiscais referentes aos materiais efetivamente entregues à municipalidade.

Além disso, o próprio requerido reconheceu expressamente o débito perseguido na presente demanda, admitindo a procedência do pedido no importe de R\$ 106.408,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ - 1ª VARA CÍVEL
 Rua Antonio de Carvalho, nº 170 - 13170-901 - Sumaré/SP
 Telefone: (19) 3309-2626 e-mail: upj1a4cvfamsumare@tjsp.jus.br

Não há controvérsia, portanto, acerca da existência da obrigação, tampouco quanto ao inadimplemento. A controvérsia remanescente restringe-se à forma de satisfação do crédito reconhecido.

Embora o requerido sustente a necessidade de observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, tal pretensão não comporta acolhimento no caso concreto.

É que a obrigação discutida decorre de contratação administrativa regularmente celebrada entre as partes, mediante ata de registro de preços e efetivo fornecimento de mercadorias, cuja própria avença previa pagamento administrativo direto à contratada em prazo certo, após apresentação e atesto das notas fiscais.

A cláusula 6 (6.1) da Ata de Registro de Preços nº 100/2023 (fl. 12) estabeleceu expressamente que o pagamento seria realizado em até 28 dias após a entrega da nota fiscal devidamente atestada, mediante ordem bancária em favor da empresa fornecedora.

Assim, não se trata de obrigação originariamente submetida ao regime de precatórios, mas de inadimplemento contratual comum da Administração Pública decorrente de fornecimento regularmente executado.

A submissão automática da obrigação inadimplida ao regime do artigo 100 da Constituição Federal implicaria alteração unilateral da própria sistemática de pagamento prevista na contratação administrativa, transferindo integralmente ao contratado os ônus da mora administrativa e esvaziando a força obrigatória do ajuste celebrado.

Dessa forma, a hipótese é de condenação ao pagamento da obrigação contratual inadimplida, sem submissão ao regime constitucional de precatórios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE SUMARÉ ao pagamento da quantia de R\$ 106.408,00 à autora, acrescida de atualização monetária e juros moratórios pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC nº. 113/2021, contados do vencimento de cada nota fiscal. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Sumaré, 07 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**